



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.002715/2007-11
Recurso nº 515.948 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.071 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente MARLY DEL GIUDICE VILLAS BOAS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja reduzida a omissão de rendimentos na autuação de R\$ 12.559,52 para R\$ 8.437,97, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 58 a 60 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.02/05 relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004 para cobrança do imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 2.514,73, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 12.559,52.

O enquadramento legal encontra-se às fls.03/04.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fl.01, alegando que é portadora de cardiopatia grave, conforme laudos médicos em anexo, desde março de 2002.

Em 05/06/2009, os autos foram encaminhados à Junta Médica da GRA/RJ, que, em atenção, expediu o laudo de fl.50.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou improcedente a impugnação, considerando que não restou comprovado que o rendimento autuado como omissos, é rendimento de aposentadoria ou pensão, conforme excerto do voto a seguir:

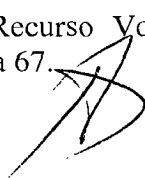
No presente caso, verifica-se, com base no laudo oficial de fl. 50, que a interessada é portadora de cardiopatia grave, no ano de que trata a presente lide.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se destacar, primeiramente, que a contribuinte, no ano-calendário 2004, recebeu rendimentos da UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro) e da Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado, no valor de R\$ 17.508,00.

Frise-se que os rendimentos recebidos da UERJ têm a natureza de aposentadoria, conforme documentos de fls.32 e 41, cabendo ressaltar, no entanto, que o montante recebido da citada Universidade não foi considerado como omissos no lançamento.

Com relação ao rendimento apontado como omissos pela autoridade fiscal no auto de infração (fl.03), recebido da Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado, constata-se, da análise de toda a documentação acostada ao processo, que a contribuinte não comprovou que o montante omitido relativamente a essa fonte pagadora se refere a rendimento de aposentadoria ou pensão. (destaquei)

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fl. 64, insistindo que era aposentada conforme documentos de fls. 65 a 67.



Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO.

No presente recurso o sujeito passivo busca comprovar que o rendimento tratado como omissão, recebido da Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado, é rendimento de aposentadoria, uma vez que na instância anterior, como visto no Relatório, apenas esse requisito foi óbice para o indeferimento do pleito da contribuinte.

RENDIMENTO DE APOSENTADORIA. PROVA.

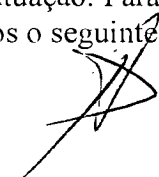
Nesse sentido, a recorrente juntou aos autos, fls. 66/67, cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 16 de outubro de 2006, atestando que a contribuinte está aposentada como professora pela Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado, com eficácia desde 27 de outubro de 2004.

Ocorre que sendo o rendimento, objeto dessa lide, percebido ao longo do ano-calendário 2004, reconheço que a contribuinte faz jus a isenção pleiteada, contudo, somente a partir do mês de outubro de 2004.

Assim, sendo, analisando a Dirf Retificadora de fl. 52, datada de 01/05/2009, obtemos a seguinte tabela:

Jan	1.441,48		
Fev	1.770,62		
Mar	1.441,48		
Abr	1.441,48		
Mal	1.441,48		
Jun	1.441,48		
Jul	1.602,51		
Ago	1.402,51		
Set	1.402,51	13.385,55	Valor tributável de jan a set
Out	1.402,51		
Nov	1.359,97		
Dez	1.359,97	4.122,45	Valor isento

Dessa forma, entendo que deve ser retificada a autuação. Para isso, com base no Demonstrativo da notificação de fl. 03 e na tabela acima, obtemos o seguinte:

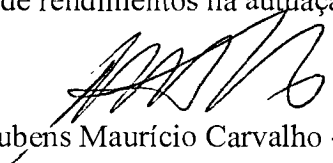


	Notificação, fl. 3	Dirf Retificadora, fl. 52
Rendimento	17.508,00	13.385,55
Declarado	4.948,48	4.948,48
Rendimento Omitido	12.559,52	8.437,07

Do exposto, estou convencido que as formalidades legais, laudo pericial emitido por serviço médico oficial e rendimento de aposentadoria estão presentes e assim a contribuinte faz jus ao benefício da isenção pleiteada a partir de 27 de outubro de 2004.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para que seja reduzida a omissão de rendimentos na atuação de R\$ 12.559,52 para R\$ 8.437,97.


Rubens Maurício Carvalho - Relator